



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.720589/2010-76
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2003-000.005 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 23 de maio de 2019
Assunto IRPF
Recorrente FRANCISCO JOSE CORDEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que essa promova a consulta das guias GEFIP, nas competências de 01/2007 a 12/2007, a fim de apurar se realmente houve recolhimentos em favor do recorrente pelas fontes pagadoras indicadas na DAA/2008.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2007, exercício de 2008, no **valor de R\$ R\$ 16.839,66**, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 5/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n° 03-71.878, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 93/99), transcrito a seguir:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do IRPF 2008, ano calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Rio de Janeiro I. Foi apurado imposto suplementar **no valor de R\$ 8.535,92**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa. Glosa no valor de R\$ 36.799,00. De acordo com a legislação vigente, somente pode deduzir despesas escrituradas em livro caixa o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte haver declarado despesas em Livro Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, serão glosadas as despesas excedentes ao limite, atribuídas a livro caixa.

A ciência do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL ocorreu em 30/09/2010 (fls. 57) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 03/11/2010 (fls. 02/04), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que é profissional autônomo que prestou serviços eventuais e sem vínculo empregatício a treze empresas, que renderam um orçamento mensal médio de meio salário mínimo cada uma. Sustenta que não cabe, à luz da legislação tributária, a alegação contida no resultado da SRL, de que o contribuinte não teria comprovado a admissibilidade de escriturar Livro-Caixa. Anexa documentos comprobatórios das despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.

A Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - DRF/RJ I - considerou a impugnação intempestiva e procedeu à revisão de ofício prevista no Art. 149 do CTN, por meio do Despacho de fls. 61. A referida revisão manteve a glosa efetivada no lançamento, acrescentando que não consta dos autos a escrituração das despesas com Livro-Caixa, revestida das formalidades exigidas à sua dedutibilidade.

Cientificado do Despacho, o contribuinte ingressou com o Pedido de Reconsideração de fls. 70/74, onde se defende quanto à tempestividade de sua impugnação, tendo em vista os feriados do dia do funcionalismo público (1º/02) e de finados (02/11) no ano de 2010. No mérito, em apertada síntese, reclama estar sendo lesionado injustamente pelo fisco, posto que não recebeu rendimentos do trabalho assalariado no ano calendário, tendo exercido sua atividade de profissional liberal autônomo sem vínculo empregatício e atendendo aos requisitos de admissibilidade para dedução das despesas com Livro Caixa.

Acórdão de Primeira Instância

A DRJ/BSB, por unanimidade de votos, reconhecendo a tempestividade da impugnação apresentada, a julgou procedente em parte para restabelecer despesas com livro-

caixa no total de R\$ 6.960,00, o que resultou na manutenção do imposto suplementar no valor de R\$ 6.621,92, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 01/09/2016 (fls. 101), por meio de obtenção de cópia do inteiro processo, gravado em mídia digital, o contribuinte interpôs, em 23/09/2016, recurso voluntário (fls. 106/111), repisando as alegações da impugnação, apresentando, em breve síntese, as seguintes alegações:

diante da impossibilidade, o Recorrente apresentou justificativas suficientes e contundentes de todos os rendimentos declarados, como recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$ 55.630,00.

apesar de o Contribuinte não apresentar provas documentais da prestação de serviços contábeis, não há que se falar em obrigatoriedade da apresentação de contrato, nem tampouco, e principalmente, na obrigatoriedade da entrega da DIRF, tendo em vista uma receita inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de cada empresa como podemos notar no Imposto de Renda do Contribuinte, ano 2007, às fls. 51/55.

sem contar que os serviços prestados pelo Recorrente podem ser comprovados e demais informações obtidas facilmente pelos inclitos julgadores acessando o sistema da própria Receita Federal do Brasil.

não pode o Contribuinte ser penalizado por uma conta expressa e legalmente autorizada.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e julgado extinto o processo.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão que manteve a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de **R\$ 6.621,92**, em razão ter escriturado no livro-caixa despesas no valor de R\$ 36.799,00, que superaram ao total de rendimentos do trabalho não assalariado auferidos a permitir tal dedução.

Assim entendeu a DRJ/BSB (fls. 97/98):

*O contribuinte teve parte de suas despesas com livro caixa glosadas (R\$ 36.799,00). A motivação da glosa foi o fato do contribuinte ter declarado despesas escrituradas a esse título em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução. Dessa forma foi glosada a diferença entre o valor total das despesas declaradas de Livro Caixa (R\$ 39.034,00) e o total dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas (R\$ 2.235,00). **Foram desconsiderados para efeitos de receita proveniente de atividade autônoma todos os rendimentos declarados como recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$ 55.630,00.***

*Compulsando-se os autos e os argumentos do contribuinte, conclui-se que assiste razão parcialmente ao mesmo. Em que pesem as alegações de prestação de serviços de contabilidade às treze empresas constantes de sua DIRPF/2008 (fls. 50/55) e a comprovação do pagamento de sua anuidade no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do RJ (fls. 10/14), demonstrando sua condição de profissional autônomo, o impugnante deixou de carrear provas contundentes dessa prestação de serviços contábeis, por meio da apresentação dos contratos com as fontes pagadoras em questão. Não obstante, uma das fontes pagadoras citadas em sua Declaração preparou a DIRF de fls. 92, onde revela ter feito pagamentos ao contribuinte sob o código 0588 - rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, com valores mensais que variaram de R\$ 530,00 a R\$ 605,00 no decorrer do ano. **Os pagamentos montam em R\$ 6.960,00 e serão considerados válidos como receita que permite a dedução das despesas com Livro-Caixa pleiteadas.***

Assim, restando comprovado nos sistemas da RFB, ainda que parcialmente, que o contribuinte recebeu rendimentos de pessoas jurídicas que ensejam a admissibilidade da dedução de despesas com Livro-Caixa, restabelecem-se essas despesas no limite da comprovação das receitas que lhes dão amparo, isto é, R\$ 6.960,00.

Nada obstante, a peça recursal registra que as fontes pagadoras **não** estavam obrigadas a informar na DIRF os beneficiários de rendimentos auferidos do trabalho não assalariado, inferiores a R\$ 6.000,00.

De fato, com razão o Recorrente. Sobre o tema assim estabeleceu a IN RFB nº 983, de 29/12/2009, em seus arts. 3º e 11, inciso II:

Art. 3º O programa gerador da Dirf 2010, de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, será aprovado por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

*Parágrafo único. **O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para entrega das declarações relativas aos anos-calendário de 2004 a 2009, e, também, ao ano-calendário de 2010 nos casos de:***

I - extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total;

II - pessoas físicas que saírem definitivamente do País; e III - encerramento de espólio.

Art. 11. As pessoas obrigadas a entregar a Dirf, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

(...)

*II - do trabalho assalariado ou não-assalariado, de aluguéis e de royalties, **acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda;***

Denota-se, da leitura da decisão recorrida, que a DRJ centralizou suas consultas somente em apurar, nos sistemas da RFB, a ocorrência de eventual apresentação de DIRF por parte das alegadas fontes pagadoras, restando, por conseguinte, parcialmente conclusiva em relação a uma das fontes pagadoras declaradas pelo Recorrente – mesmo diante da desnecessidade de constar em DIRF os beneficiários dos rendimentos pagos inferiores a R\$ 6.000,00 – o que resultou na redução da glosa operada.

Nada obstante, e visando manter a convergência de procedimentos fiscalizatórios, urge também ser procedida a checagem das GEFIPs nos sistemas informatizados da RFB, buscando relacionar as remunerações e as contribuições previdenciárias correspondentes a parte do segurado, declaradas pelas pessoas jurídicas dentro da categoria de segurado 13 (contribuinte individual – trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração), das quais o Recorrente alega que obteve rendimentos como profissional autônomo, no sentido de apurar se realmente há correspondência entre os valores recolhidos pelas fontes pagadoras e os informados pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2008 (fls. 50/55).

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem promova a consulta das guias GEFIP, nas competências de 01/2007 a 12/2007, a fim de apurar se realmente houve recolhimentos em favor do Recorrente pelas fontes pagadoras indicadas na DAA/2008.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto